

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL**Portaria n.º 151/88**

de 11 de Março

Considerando o proposto pelos ramos das Forças Armadas e tendo em atenção o estabelecido no n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 329-G/75, de 30 de Junho, e na alínea e) do n.º 2 do artigo 44.º da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

1.º Os quantitativos para o abono de alimentação a dinheiro são os seguintes:

Primeira refeição — 62\$;
Almoço/jantar — 275\$;
Alimentação (diária) — 612\$.

2.º Mantém-se em vigor o disposto no Despacho n.º 58/MDN/86, de 29 de Julho.

3.º O disposto na presente portaria produz efeitos desde o dia 1 de Janeiro de 1988.

Ministério da Defesa Nacional.

Assinada em 22 de Fevereiro de 1988.

O Ministro da Defesa Nacional, *Eurico Silva Teixeira de Melo*.

Portaria n.º 152/88

de 11 de Março

Tornando-se conveniente proceder à alteração das normas que regulam as condições de admissão ao curso de engenheiros de material naval, à semelhança do estabelecido para os cursos de engenheiro hidrógrafo e engenheiro construtor naval:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, ao abrigo do disposto nos artigos 51.º e 52.º do Estatuto do Oficial da Armada, aprovado e posto em execução pelo Decreto n.º 46 960, de 14 de Abril de 1966, o seguinte:

1.º O curso de engenheiro de material naval é frequentado em escola superior nacional ou estrangeira que prepare os oficiais para o desempenho das funções que pertencem a essa classe.

2.º O ordenamento relativo dos oficiais concorrentes será efectuado por um júri, que apreciará em conjunto a classificação escolar da Escola Naval, tendo em conta as cadeiras que, com os respectivos coeficientes, forem fixadas por despacho do Chefe do Estado-Maior da Armada e ainda a actividade desenvolvida pelos oficiais nas unidades em que tenham prestado serviço e o aproveitamento revelado nos cursos que tenham frequentado, designadamente nos de especialização ou outros.

3.º A constituição do júri que fará o ordenamento relativo a que se refere o n.º 2.º é a seguinte:

- a) Um capitão-de-mar-e-guerra engenheiro de material naval, nomeado pelo superintendente dos Serviços do Pessoal da Armada, ouvido o superintendente dos Serviços do Material da Armada — presidente;
- b) Chefe da 1.ª Repartição da Direcção do Serviço do Pessoal;

c) Um chefe de repartição da Direcção do Serviço de Instrução e Treino, a designar pelo respectivo director;

d) Dois oficiais superiores engenheiros de material naval, nomeados pelo superintendente dos Serviços do Pessoal da Armada, ouvido o superintendente dos Serviços do Material da Armada, devendo um deles ser oficial orientador do curso referido no n.º 10.º

4.º A nomeação para a frequência dos cursos será feita pelo almirante Chefe do Estado-Maior da Armada, sob proposta do superintendente dos Serviços do Pessoal da Armada, com base na ordenação estabelecida pelo júri referido no número anterior.

5.º A frequência do curso é antecedida de um estágio — estágio inicial —, destinado à revisão de matérias das disciplinas de formação científica de base e técnico-naval e ao aperfeiçoamento da língua, devendo o oficial orientador do curso referido no n.º 10.º enviar à Direcção do Serviço de Instrução e Treino, no prazo de oito dias após a conclusão do estágio, um relatório sobre a forma como decorreu e sobre a preparação alcançada pelos oficiais.

6.º A frequência do curso é seguida de um estágio — estágio final —, realizado em organismos fabris ou de exploração da especialidade, nacionais ou estrangeiros, e em organismos da Marinha ou de outros departamentos do Estado, podendo ser incluídos neste estágio final os estágios exigidos pelo estabelecimento de ensino onde for frequentado o curso.

7.º O estabelecimento de ensino onde é frequentado o curso, o grau académico a obter com a frequência desse curso, a duração do estágio inicial e a duração do estágio final são fixados por despacho do Chefe do Estado-Maior da Armada, mediante proposta do superintendente dos Serviços do Pessoal da Armada, com base em informação da Superintendência dos Serviços do Material.

8.º No prazo de quinze dias após a conclusão do estágio final a que se refere o n.º 6.º deverá ser enviado à Direcção do Serviço de Instrução e Treino um relatório, que poderá ser colectivo, se os alunos tiverem trabalhado em comum, acompanhado dos comentários do oficial orientador do curso.

9.º A duração do curso é fixada pelo regulamento do estabelecimento de ensino onde for frequentado, mas pode ser autorizada a sua prorrogação até um ano, desde que se justifique por doença do aluno ou por outro motivo de força maior.

10.º O acompanhamento do curso e dos estágios inicial e final é efectuado pela Direcção do Serviço de Instrução e Treino, que, para esse efeito, disporá da colaboração de um oficial de qualificação adequada, designado pela Superintendência dos Serviços do Material.

11.º Durante o curso e respectivos estágios os alunos deverão comunicar, por escrito, à Direcção do Serviço de Instrução e Treino os resultados dos exames e trabalhos práticos efectuados, comunicação que deve ser feita à medida que eles vão sendo publicados, assim como fornecer outros elementos referentes ao curso e estágios que lhes forem solicitados por aquela Direcção.

12.º As classificações finais, a que se refere o n.º 2.º do artigo 48.º e o artigo 52.º do Estatuto do Oficial da Armada, serão determinadas por um júri com composição idêntica à indicada no n.º 3.º